Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-281/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76387/2011
PROTOCOLO	**:**	1176876
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	**:**	DINALVA MOURÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO TERMO DE AJUSTE 20/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 25 de setembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pela regularidade desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 020/2010, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, através do Fundo Municipal de Investimento Social, representado pela sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como concedente, e de outro lado, a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança, CNPJ/MF nº 04.987.039/0005-29, por seu Diretor Geral, Senhor Odilio Dias Baiano, CPF/MF nº 139.828.421-15, como convenente, porquanto os recursos foram corretamente aplicados dentro das finalidades convencionadas e adequadamente demonstrados nestes autos, julgando-as, em consequência, como CONTAS REGULARES conforme prescreve o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/90;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 109 da Resolução Normativa TC/MS nº057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente por Substituição Legal
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms